


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*

Desembargador Federal Luiz Antônio Soares

Desembargador Federal Abel Gomes

Desembargador Federal André Fontes – *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Correção Monetária de Conta Vinculada ao PIS . . . . 02

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Benefício Previdenciário – Art. 58 do ACDT . . . . . 02

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

IPI – Repetição de Indébito . . . . . 04

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Anistia Política – Efeitos Financeiros . . . . . 05

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Pensão Por Morte – Estudante . . . . . 06

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**Evasão de Divisas – Princípios do Promotor Natural  
e da Consumação . . . . . 07**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário . . . . . 09

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**Execução Fiscal – Penhora *On Line* . . . . . 10**4ª TURMA ESPECIALIZADA**

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – Restituição . . 11

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

Execução Fiscal: Embargos . . . . . 13

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

Licitação – Proinfa . . . . . 14

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

Concurso Público – Residência Médica . . . . . 15

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

Edital – Carga Horária . . . . . 16

**EMENTÁRIO TEMÁTICO – DANO MORAL**

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA . . . . . 17

5ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 17

6ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 18

8ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 20

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Plenário

Processo: 1997.51.01.010225-2 RJ – DJ de 19/06/2008, p. 189

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Suscitante: 3ª Turma Especializada do TRF/2ª Região

Suscitado: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO PIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO EG. STJ.

I – Hipótese que consiste em conflito negativo de competência entre a Terceira e a Sexta Turmas Especializadas desta Corte, em ação objetivando a atualização monetária (incluindo expurgos inflacionários) de conta vinculada ao PIS.

II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o simples pedido de atualização monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP não possui natureza tributária, o que afasta, *in casu*, a competência da Terceira Turma Especializada desta Corte. Precedentes da Corte Superior.

III. Conflito de competência conhecido, a fim de fixar a competência da Sexta Turma Especializada deste TRF.

**POR UNANIMIDADE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA.**

### CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO PIS

O Plenário apreciou conflito negativo de competência suscitado pela Terceira Turma Especializada, através de Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Federal PAULO BARATA, que, sendo o Relator originário do processo em comento – relatoria indicada antes da especialização das Turmas – argumentou que a matéria de que tratam os autos é de natureza administrativa e a Turma que integra tem competência para matérias de natureza tributária.

Não entendeu dessa forma o Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, atribuindo à matéria – atualização de conta vinculada ao PIS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários – natureza tributária.

Ao relatar o conflito para os membros do Plenário, afirmou o Desembargador Federal ABEL GOMES restringir-se a questão ao reconhecimento ou não do

direito do autor à correção dos valores depositados em sua conta do PIS, de acordo com os índices que entende que seriam devidos, o que não a descaracteriza como matéria tributária.

Acentuou que idêntico entendimento tem o STJ, exemplificando com os precedentes que se seguem:

- ⇒ AG Rg no Ag 841682/SP (DJ de 06/12/2007, p. 303) – Segunda Turma – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS.
- ⇒ Ag REsp 748369/SP (DJ de 15/05/2007, p. 262) – Segunda Turma – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS.
- ⇒ AGA 788083/SP (DJ de 04/12/2006, p. 270) – Primeira Turma – Relatora: Ministra DENISE ARRUDA.

Face ao exposto, fixou a competência da Sexta Turma Especializada, por não possuir, a matéria, natureza tributária.

### AÇÃO RESCISÓRIA

1ª Seção Especializada

Processo: 2001.02.01.041881-7 RJ – DJ de 07/03/2008, p. 675

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

Autor: A.S.P.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE EXCLUIU A REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO ARTIGO

58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, PRESUMIDAMENTE, PROCEDEU ÀQUELA REVISÃO.

I – Não é *extra petita* a decisão que, ao apreciar a pretensão de manutenção da equivalência do valor de benefício previdenciário com o número de salários mínimos correspondente à data da concessão, estabelece a sua revisão de acordo com os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91; determinação essa que, notadamente, significa o acolhimento parcial do pedido e não extrapola os limites previstos no artigo 128 do Código de Processo Civil.

II – Se, tomando por critério a data do benefício obtido antes da promulgação da Constituição de 1988, o autor faz jus à revisão do seu benefício, não se pode negar-lhe esse direito sob o fundamento de que a autarquia previdenciária, presumidamente, corrigiu o valor dos proventos do segurado.

III - Os parâmetros da obrigação de fazer imposta serão determinados na execução do julgado, razão porque o INSS deve, no momento da elaboração da planilha de cálculos que fixarão os valores devidos, deduzir o montante pago administrativamente.

IV - Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida – aí incluído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – , a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada segundo os critérios previstos no parágrafo 4.º do artigo 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado e observados os contornos do parágrafo 3.º do mesmo dispositivo, podendo, inclusive, estabelecer-se percentual aquém do mínimo indicado nesse parágrafo.

V – Pedido julgado procedente em parte.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DE REVISÃO.**

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ART. 58, DO ADCT**

Ação rescisória foi ajuizada em face do INSS visando rescindir acórdão proferido pela antiga Quinta Turma que, ao prover, parcialmente, a remessa necessária, reformou, em parte, a natureza monocrática, para excluir a revisão do benefício, com base no artigo 58, do ADCT, e fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Em seu arrazoado, sustentou o autor que o acórdão rescindendo se tornou *extra petita* ao violar a literal disposição dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, baseando-se a Quinta Turma em objetivo diverso do versado na ação, ignorando que o pedido consistiu na correção da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Aduziu, ainda, que a fixação dos honorários não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 20, do CPC, além de descumprir o enunciado da Súmula 201, do STJ.

Não concordou, inicialmente, o Relator, com o alegado caráter *extra petita* do acórdão rescindendo, acentuando que o juiz de primeiro grau nada mais fez do que acolher, parcialmente, o pedido para restabelecer o poder aquisitivo do benefício e que o acórdão rescindendo, ao reformar a decisão *a quo*, também o fez de forma parcial, mas dentro dos limites do pedido.

Outrossim, quanto ao direito do autor à revisão do seu benefício nos termos do artigo 58, do ADCT, julgou que o acórdão rescindendo incorreu em vício que justifica

a sua revisão. E o motivo é que o benefício em questão foi concedido antes da promulgação da Constituição vigente, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pela Súmula 260 do extinto TFR, seguido do artigo 58, do ADCT-88, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial.

Ocorreu, portanto, a violação a disposição literal do artigo 58, do ADCT e do artigo 201, §4º, da CF, ficando configurada a situação autorizadora da desconstituição do julgado, prevista no inciso V, do artigo 485, do CPC.

Quanto à redução da condenação em honorários advocatícios da autarquia previdenciária, considerou o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES não haver fundamento para a desconstituição do acórdão em comento, pois, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida – aí incluindo o INSS – a verba honorária é fixada segundo apreciação equitativa do magistrado, observando o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, orientação também consolidada pela Súmula 33, desta Corte.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- TRF-2
  - ⇒ REO 2003.51.10.004140-0/RJ (DJ de 24/08/2004, p. 149) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA  
“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO

*EXTINTO TFR. PROVA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1 – *Desnecessário o esgotamento da via administrativa em se tratando de ação de natureza previdenciária (Súmula 213 do extinto TFR).*

2 – *A contagem do prazo da prescrição quinquenal se dá a partir da propositura da ação e não da citação, conforme preceitua o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

3 – *Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago de acordo com os critérios determinado em lei, como afirma o réu, poderá comprová-lo na execução da sentença.*

4 – *No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, quando entra em vigor a revisão estabelecida no artigo 58 do ADCT.*

5 – *Honorários advocatícios razoavelmente fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, como vem decidindo este Tribunal, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.*

6 – *Apelação e remessa oficial improvidas.”*

⇒ EDAC 97.02.21248-0/RJ (DJ de 11/05/2004, p. 131) – Segunda Turma Especializada – Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988/89. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA 147%.*

I – *O r. acórdão condenou a Autarquia a pagar aos autores Feiga Spiguel, Nilda Ventura Gomes e Teresa Levis as parcelas decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários nos termos da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR. Se o critério de revisão previsto na súmula em tela perdeu eficácia em 05/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, nada haverá a executar, mas tal não configura contradição apta a declarar o acórdão.*

II – *Da mesma forma, o direito às diferenças no pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, que prescreveram em dezembro/93 e dezembro/94, respectivamente.*

III – *No tocante ao pagamento da correção monetária integral incidente sobre as verbas pagas administrativamente relativas ao percentual de 147%, com efeito, incorreu o Juízo na omissão apontada, pois deixou de determinar a compensação dos respectivos valores pagos pelo INSS.*

IV – *Dado parcial provimento aos embargos de declaração para, eliminando a omissão apontada, declarar que, na condenação relativa ao percentual de 147%, deverá haver compensação dos respectivos valores já pagos pelo INSS.”*

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo: 2000.02.01.052183-1 RJ – DJ de 09/01/2008**

**Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES**

**Embargante: U. C. E. Ltda**

**Embargado: União Federal/Fazenda Nacional**

**2ª Seção Especializada**

**IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE.**

1 – O IPI é imposto que onera o consumidor final da mercadoria. Por essa razão, submete-se ao princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente previsto (art. 153, §3º, II), sistemática que permite, justamente, o repasse do ônus do tributo que é recolhido pelas empresas (contribuintes de jure) aos consumidores (contribuintes de fato). A própria noção de seletividade do imposto (também prevista constitucionalmente – art. 153, §3º, I) corrobora esse aspecto, pois tem por finalidade realizar o princípio da capacidade contributiva no âmbito desse imposto indireto.

2 – O art. 166 do CTN não faz referência ao contribuinte de direito, mas sim ao contribuinte de fato, aquele que suportou o encargo econômico do tributo. Assim, devem ser considerados, para os fins do artigo e no caso específico do IPI, os consumidores do produto final da empresa.

3 – A empresa não arcou com o impacto financeiro da exação nem, tampouco, obteve autorização daqueles a quem o encargo foi transferido – os consumidores; portanto, não cabe falar na possibilidade de repetição ou de qualquer tipo de creditamento, mesmo que se entendam indevidos os valores recolhidos.

4 – Situação que não se confunde com aquela em que as empresas requerem a possibilidade de

creditamento de valores de IPI recolhidos nas operações anteriores. Ora, tal creditamento possui fulcro no princípio da não-cumulatividade, que visa, exatamente, a possibilitar que o encargo financeiro do tributo não seja suportado pelas empresas, mas sim pelos consumidores, que, como já exposto, são os contribuintes de fato da exação. Assim, nesses casos específicos, não há que se falar da aplicação do art. 166 do CTN.

5 – No caso em tela, porém, como se trata de repetição de indébito, e não de creditamento de valores na contabilidade da empresa, é aplicável a norma do art. 166 do CTN, devendo ser mantido, pois, o voto vencedor.

6 – Embargos infringentes improvidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

### IPI – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Importadora ajuizou ação ordinária em que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União e, por consequência, a inexigibilidade do crédito tributário, no que concerne a supostas diferenças de recolhimento do IPI exigidas pela ré na importação de vinho branco, classificado como vinho de mesa comum ou de consumo corrente.

A sentença julgou procedente a pretensão autoral, mas a remessa necessária e a apelação da União foram providas, por maioria. O voto vencido negou provimento ao recurso e à remessa adotando os fundamentos da sentença.

A autora interpôs os embargos, pleiteando a prevalência do voto vencido.

O Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES negou provimento aos embargos, acentuando, em seu voto, que recolhem o IPI os contribuintes de direito, mas quem com ele arca é o consumidor. No

caso, o artigo 166, do Código Tributário Nacional não faz referência ao contribuinte de direito, mas ao de fato, aquele que suportou o encargo econômico do tributo. Assim, devem ser considerados, para os fins do artigo, os consumidores do produto final da empresa.

No caso em exame, a empresa não arcou com o impacto financeiro da exação nem obteve autorização dos contribuintes, portanto inexistente a possibilidade de repetição, ainda que se comprove que os valores recolhidos foram indevidos.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ REsp 674542/MG (DJ de 30/04/2007, p. 285) – Primeira Turma – Relatora: Ministra DENISE ARRUDA
  - ⇒ REsp 554608/SC (DJ de 08/02/2007, p. 309) – Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA.
  - ⇒ Ag Rg no Ag 746044/MG (DJ de 01/02/2007, p. 405) – Primeira Turma – Relatora: Ministra DENISE ARRUDA.

### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 97.02.45931-1 RJ – DJ de 15/02/2008, p. 1174

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Embargante: União Federal

Embargado: H.H. e outros

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ANISTIA POLÍTICA. ARTIGO 8º, § 3º DO ADCT. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CF/88.

– Embargos infringentes opostos, objetivando reformar o v. acórdão proferido pelo E. Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, para determinar o pagamento da indenização requerida, tendo como parâmetro a remuneração recebida por um piloto de Boeing 737, pelo período em que estiveram os Embargados impossibilitados de exercer a profissão, nos termos do §3º do artigo 8º do ADCT.

– O efeito financeiro decorrente do artigo 8º do ADCT somente pode ser implementado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que o instituiu, conforme determinação expressa do seu parágrafo primeiro.

– Embargos infringentes providos, na forma do voto vencido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

**3ª Seção Especializada**

## ANISTIA POLÍTICA – EFEITOS FINANCEIROS

A antiga Sexta Turma desta Corte, por maioria, proveu, parcialmente, apelação cível para determinar o pagamento da indenização requerida, tendo como parâmetro a remuneração recebida por um piloto de Boeing 737, pelo período em que estiveram os autores impossibilitados de exercer a profissão, determinando, também, a incorporação e o pagamento de todas as vantagens a que fazem *jus*, se na atividade estivessem.

A União invocou o voto parcialmente divergente do Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, que limitava a retroação da indenização à data de Constituição, para opor embargos infringentes, afirmando ainda que o STJ adotou o entendimento de que a anistia somente

gerou efeitos a partir de 05/10/1988, quando foi promulgada a Carta Magna vigente.

Ao emitir seu voto, o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, após transcreever os parágrafos 1º e 3º do artigo 8º, do ADCT, concluiu que qualquer efeito econômico decorrente do citado artigo só pode ser implementado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme determinação expressa do seu parágrafo primeiro. Dessa forma, a indenização reclamada não pode anteceder à data da Lei Magna, que a instituiu.

Acentuou que a anistia política prevê, textualmente, em seu parágrafo primeiro, a impossibilidade do pagamento de parcelas atrasadas, razão pela qual acolheu o voto vencido na apelação cível e deu provimento ao recurso interposto pela União.

### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

### 4ª Seção Especializada

Processo: 2005.51.01.016833-0 RJ –DJ de 11/03/2008, p. 70

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

Embargante: União Federal

Embargado: R.V.P.G.

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. LEI Nº 8.112/90. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I – Não havendo previsão na Lei nº 8.112/90 para a extensão do pagamento de pensão por morte de servidor civil até os 24 (vinte e quatro) anos de idade do beneficiário, ainda que matriculado em instituição de ensino de nível superior, não cabe ao Poder Judiciário conceder tal benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes do STJ.

II – Embargos infringentes providos. Acórdão reformado nos termos do voto dissidente.

**POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

### PENSÃO POR MORTE – ESTUDANTE

A União opôs embargos infringentes a acórdão da Quinta Turma Especializada, no qual, por maioria, concedeu a prorrogação do limite de idade para 24 anos ao beneficiário que fosse estudante universitário, por analogia às pensões militares.

A embargante requereu a prevalência do voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal CRUZ NETTO, que negou provimento ao recurso do apelante, sustentando o óbice constitucional à pretensão do mesmo, consoante o preceito constitucional que diz que

a concessão de qualquer benefício previdenciário depende de previsão orçamentária.

O Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND sustentou a manutenção do voto vencedor na Apelação Cível, proferido pelo Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, entendendo que as regras dos artigos 197, I, e 217, II, “a”, ambos da Lei nº 8112/90, são passíveis de convivência harmônica, na medida em que a figura do dependente econômico, quando filho, subsistirá, como regra, até 21 anos, salvo se ostentar a qualidade, devidamente confirmada, de estudante, quando se estenderá, até os 24 anos,

decorrendo, assim, da própria Lei, ao deferir salário-família a existência da respectiva fonte de custeio.

Apenas o Desembargador Federal REIS FRIEDE acompanhou o entendimento do Relator, restando vencidos ante os votos que acompanharam o entendimento do Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, que se tornou o Relator para acórdão.

O entendimento vencedor é de que a pretensão autoral contraria o texto do artigo 217, II, “a”, da Lei 8112/90, segundo o qual somente fazem *jus* à pensão temporária, como beneficiários de primeira classe do instituidor, os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. E, sendo clara a limitação de idade da norma estatutária, a relação jurídica do dependente com a União se extingue no momento em que o beneficiário atingir 21 anos de idade.

Não havendo o legislador previsto qualquer tipo de extensão do benefício de pensão por morte até os 24 anos aos que estivessem matriculados em instituições de ensino superior, não seria lícito ao Poder Judiciário legislar positivamente a fim de ampliar o rol de destinatários da norma.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Juiz MARCELO PEREIRA DA SILVA:

- STJ
  - ⇒ RMS 10261/DF (DJ de 10/04/2000, p. 101) – Quarta Turma – Relator: Ministro FELIX FISCHER.
  - ⇒ REsp 742034/PB (DJ de 22/10/2007, p. 347) – Quinta Turma – Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.
  - ⇒ Ag Rg no REsp 875361/RJ (DJ de 26/11/2007, p. 260) – Sexta Turma – Relator: Ministro NILSON NAVES.

#### APELAÇÃO CRIMINAL

1ª Turma Especializada

**Processo:** 2002.51.01.506424-0 RJ DJ de 31/03/2008, p. 131

**Relator:** Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

**Apelante:** S.A.N.

**Apelado:** Ministério Público Federal

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONCURSO FORMAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.492/86. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA.

1 – Trata-se de apelação defensiva interposta contra sentença que condenou o réu a pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, pelos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas, aplicada em concurso formal próprio.

2 – A doutrina situa o princípio do promotor natural como corolário das garantias dos membros do Ministério Público (notadamente, as da independência funcional e da inamovibilidade) e, em última análise, do próprio devido processo legal. Há, inclusive, quem lhe atribua a mesma envergadura do princípio do juiz natural.

3 – O princípio do promotor natural consiste em garantia constitucional de toda e qualquer pessoa (física ou jurídica) de ter um órgão de atuação do Ministério Público com suas atribuições previamente estabelecidas em lei, a fim de se evitar o chamado promotor de encomenda para um determinado caso.

4 – Não houve avocação indevida de atribuições por parte do Procurador da República oficiante em primeiro grau. Os fatos apurados na presente ação penal integram um leque maior de investigações anteriores sobre crimes da mesma natureza supostamente praticados pelo acusado.

5 – Se o primeiro inquérito foi distribuído a um certo membro do Parquet – e se não há qualquer elemento concreto a indicar que tal distribuição tenha sido irregular – a atuação do mesmo nas investigações posteriores, que constituem meros desdobramentos do inquérito originário, é a consequência lógica e normal, disso não resultando nenhuma violação à garantia do promotor natural.

6 – Muito embora seja defeso ao MP presidir o inquérito policial propriamente dito, a investigação dos

fatos criminosos não pode ser entendida como atribuição exclusiva da polícia judiciária. Isso porque o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular.

7 – Ressalte-se que, sendo o parquet titular da ação penal pública incondicionada, não seria razoável que este órgão, para cumprimento de seu dever previsto constitucionalmente, dependesse, única e exclusivamente, da atuação dos órgãos policiais para poder, só então, iniciar a persecução da lei penal.

8 – Embora o órgão ministerial tenha adotado postura ativa na busca dos elementos de prova, estes só puderam ser trazidos à tona através de medidas judiciais (quebra de sigilo bancário, expedição de carta rogatória, busca e apreensão domiciliar). Portanto, a pertinência da discussão sobre os poderes investigatórios do MP é mitigada na presente ação penal, na medida em que todo o processo de colheita de prova se deu sob estreito controle judicial.

9 – O fato de que, diferentemente daqueles casos em que se têm decidido que o término do procedimento administrativo de lançamento de débito é condição objetiva de punibilidade, as circunstâncias aqui são outras.

10 – O órgão administrativo, portanto, funcionou como verdadeiro auxiliar do juízo, *in casu*. Nos processos penais em que se discute a vinculação do judiciário à atividade administrativa, vê-se que o crédito tributário é constituído por atuação da Receita Federal, que primeiro constata a sonegação para só então promover a representação fiscal para fins penais. No caso vertente, a via foi contrária e a atuação da Receita se deu como medida complementar à iniciativa do Ministério Público acolhida pelo juízo.

11 – Observa-se, evidentemente, que os crimes de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) tem objetividades jurídicas distintas, pois enquanto o primeiro visa proteger e tutelar o Sistema Financeiro Nacional, o segundo objetiva tutelar a ordem tributária quanto à regularidade e legitimidade no recolhimento dos tributos devidos ao Fisco que, em última análise, beneficiam a toda a sociedade.

12 – Os tipos penais descritos na Lei nº 8.137/90 visam atuar no sentido de coibir condutas contrárias às normas de Direito Tributário, regulamentadas pela administração pública tributária, já que o objetivo do agente do crime contra a ordem tributária é ocultar a verificação da ocorrência do fato gerador de modo a não ser obrigado, formalmente, a pagar o tributo devido. A sonegação, desse modo, afeta diretamente a administração pública que, desse modo, se vê incapacitada de atuar em prol do bem comum, devido à redução ou supressão de tributo devido.

13 – O princípio da consunção somente deve ser aplicado quando, através de uma perspectiva axiológica, se pode auferir que determinado crime constitui fase de realização necessária para o outro crime. A aplicação da absorção deriva de medida de política criminal que objetiva tão somente uma via de adequação da norma penal, evitando-se a sobrecarga da pena, quando se verificar uma unidade de projeto delituoso, uma finalidade única que desaconselhe a dupla desvalorização da conduta.

14 – Não há impedimento a que o juiz, na primeira fase de fixação da pena, considere as circunstâncias judiciais em conjunto tanto para o crime de sonegação fiscal quanto para o crime de evasão de divisas, diversamente do que sustenta o Apelante. Como se tratou de uma conduta que, por sua vez, se caracterizou pela lesão a dois bens jurídicos distintos, como acima analisado, mostra-se perfeitamente possível que as circunstâncias judiciais sejam rigorosamente as mesmas, ressaltando-se que, em se tratando de concurso formal, na realidade tais circunstâncias foram consideradas, juridicamente, apenas em relação ao crime mais grave (art. 70, do CP).

15 – Quanto ao crime de evasão de divisas, capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o termo “divisa” não se refere apenas a “moeda em espécie”. No parágrafo único do artigo 22 da lei de regência, o legislador utiliza-se das duas expressões, valendo-se de “moeda” para designar a espécie e de “divisa” para designar o gênero.

16 – Apelação improvida.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**



## EVASÃO DE DIVISAS – PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DA CONSUNÇÃO

Apelação criminal foi interposta contra sentença que condenou o apelante a seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e setenta e dois dias-multa, pelos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas.

Consta, na denúncia, que o acusado, de forma dolosa, suprimiu tributo, mediante declaração falsa prestada às autoridades fazendárias, e manteve, desde 1995, vultosa quantia depositada em bancos no exterior, sem declará-la à repartição federal competente. Após uma busca e apreensão realizadas num hotel em Brasília, de propriedade do acusado, foram arrecadados documentos que, segundo relatório da Receita Federal, comprovam a existência de contas correntes mantidas no exterior e não declaradas ao Fisco. E um relatório complementar, elaborado com base em documentos fornecidos por autoridades norte-americanas, comprovou a existência de contas bancárias do acusado no *Sun Trust Dank*.

Em suas razões recursais, a defesa sustentou, como questões preliminares:

I - a nulidade do processo:

por ofensa ao princípio do promotor natural;

em razão da condução das investigações pelo Ministério Público;

por inépcia da denúncia, já que não há referência a respeito de como o apelante teria concorrido para o crime, com violação ao contraditório e à ampla defesa;

por imputação baseada em responsabilidade penal

objetiva, já que a responsabilidade penal é pessoal, não presumida;

por ausência de justa causa em face do não-encerramento do processo administrativo-fiscal ao tempo do oferecimento da denúncia.

II - a nulidade da sentença:

por violação ao princípio da consunção;

por erro do dispositivo que consignou condenação baseada em lei inexistente;

por equívoco na dosimetria da pena.

E, no mérito, a defesa sustentou a atipicidade da conduta e a ausência de dolo.

O Relator, Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON, rejeitou, preliminarmente, todas as alegadas questões que poderiam trazer nulidade ao processo, enfatizando que não houve avocação indevida de atribuições por parte do Procurador da República, já que os fatos apurados na ação penal em comento integraram um leque maior de investigações anteriores sobre crimes da mesma natureza, supostamente praticadas pelo acusado, e muito menos nulidade à sentença.

Quanto ao mérito, argumentou o Relator com as muitas provas produzidas, que atestam sobejamente a autoria e a materialidade, razão pela qual negou provimento à apelação.

A Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE manifestou-se vencida apenas na dosimetria da pena, que entendeu muito elevada em relação àquelas aplicadas em casos análogos.

### HABEAS CORPUS

Processo: 2007.02.01.016083-0 RJ – DJ de 12/02/2008, p. 1347

Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Impetrante: C.E.M. e outro

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

2ª Turma Especializada

*HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUEBRA SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PESSOA FÍSICA. DIREITO RELATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1 – As investigações apuram, dentre outros fatos, possíveis práticas delituosas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, como a obtenção e repasses irregulares de valores oriundos da União, bem como a dissimulação de operações e informações prestadas à Receita Federal e à Previdência Social e, ainda, “lavagem” de dinheiro, o que basta para atrair a competência da Justiça Federal.

2 – O habeas corpus não se presta para amparar eventuais direitos de pessoas jurídicas, por não serem estas sujeitas à privação de liberdade de locomoção.

3 – O sigilo bancário não é absoluto - apenas relativo - não persistindo para ocultar fatos criminosos, sendo que seu rompimento tem caráter de excepcionalidade para o esclarecimento da verdade em

investigações e processos judiciais, devendo haver correlação entre o que se pretende provar e o que se busca com esta medida e restringindo-se à finalidade que destinou o seu afastamento, não podendo servir de instrumento para a ocultação de crimes.

4 – A decisão impugnada, embora concisa, apresenta-se motivada, eis que fundamentada no pedido realizado pelo Parquet e na necessidade da medida para o pleno esclarecimento dos fatos investigados indiciários da prática de crimes.

5 – Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* justificadores da medida, necessária à obtenção de elementos aptos a comprovar a prática delituosa.

6 – *Habeas Corpus* não conhecido em relação ao IDORT e denegado em relação ao paciente.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DA IDORT E DENEGADA A ORDEM EM RELAÇÃO AO PACIENTE N.S.**

### QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

O recurso em comento foi impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, nos autos de ação cautelar penal, deferiu requerimento do Ministério Público Federal para que fossem afastados os sigilos fiscal e bancário do paciente e do Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, do qual é presidente.

Os impetrantes alegaram que a decisão deve ser cassada por absoluta falta de fundamentação, bem como a incompetência da Justiça Federal e a ilicitude do relatório do COAR. E ainda que somente o paciente contasse do petição, solicitaram a extensão da ordem ao Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Desembargadora Federal LILIANE RORIZ manifestou-se da seguinte forma, quanto às alegações formuladas:

quanto à competência da Justiça Federal: as investigações apuram, dentre outros fatos, possíveis práticas delituosas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União; além de “lavagem” de dinheiro, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal;

quanto à adequação do *Habeas Corpus* para amparar pessoa jurídica: a doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o recurso não se presta para amparar eventuais direitos de

pessoas jurídicas por não serem estas sujeitas à privação de liberdade de locomoção. Precedentes do STJ citados:

- STJ
    - ⇒ HC 6109/SP (DJ de 08/09/1998, p. 70) – Quinta Turma – Relator: Ministro EDSON VIDIGAL.
    - ⇒ HC 9080/PR (DJ de 16/08/1999, p. 84) – Quinta Turma – Ministro FELIX FISCHER.
- quanto à alegação de emprego de prova ilícita: a Lei 9613/98 criou o COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, previstas na referida lei. Ao Órgão, é atribuído um papel central no sistema brasileiro de controle à lavagem de dinheiro; daí ter apenas cumprido com suas atribuições legais ao receber as informações suspeitas e repassá-las ao Ministério Público Federal;

da possibilidade da decretação da quebra de sigilo: a jurisprudência tem-se direcionado no não-absolutismo dos sigilos bancário e fiscal, podendo os sigilos se flexibilizarem na prevalência do interesse público.

Precedente citado:

STJ:

- ⇒ ROMS 15599/SP (DJ de 18/04/2005, p. 352) – Quinta Turma – Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

Face ao exposto, não conheceu do pedido em relação ao IDORT e denegou a ordem em relação ao paciente.

### AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.013813-6 RJ – DJ de 25/04/2008, p. 525

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravado: S.J.B. T. T. Ltda.

### 3ª Turma Especializada

SISTEMA BACEN-JUD – ART. 185-A CTN – LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DESCABIMENTO.

I – O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

II – Na hipótese dos autos, o exequente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor.

III – Caso fosse autorizada a penhora através do BACENJUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.

IV – A penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa, o que afrontaria o disposto nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição da República.

V – Agravo Interno improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

### **EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ONLINE**

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e afastou a penhora *on line*, através do sistema BACEN-JUD.

Invocando o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, a Desembargadora Federal TANIA HEINE argumentou que a CEF não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor e que, caso fosse autorizada a penhora através do BACEN-JUD, toda vez que o Estado – em sentido amplo – recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis,

poderia se tornar regra geral o que é medida excepcional.

Lembrou, também, que a penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa e que, à Execução Fiscal, se aplicam, subsidiariamente, as regras contidas no Código de Processo Civil, dentre elas a de que, “quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. (artigo 620, do CPC)

Foi negado provimento ao agravo interno.

Precedente citado pela Relatora:

- STJ
  - ⇒ REsp 796485/PR (DJ de 13/03/2006, p. 305) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

### **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo:** 2005.51.01.006631-3 RJ – DJ de 03/04/2008, p. 251

**Relator:** Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

**Apelante:** C.E.C.

**União Federal/Fazenda Nacional**

**Apelado:** os mesmos

**4ª Turma Especializada**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO, POR REPETIÇÃO OU POR COMPENSAÇÃO.

A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da Autora à restituição, por repetição ou por compensação, dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda de pessoa jurídica nos últimos dez anos, ou desde o início de sua atividade, o que for menor, tendo em vista a isenção parcial prevista no art. 15, parágrafo 1º, III, letra “a”, da Lei nº 9.249/95, autorizam a aplicação do percentual de 8% sobre a sua receita bruta mensal, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. A Impetrante tem por objeto social principal a atividade de exames médicos complementares e correlatos, e afirma que se enquadra como prestadora de serviços hospitalares, com fulcro na

Instrução Normativa nº 306/2003 e na Consulta Administrativa nº 10768.100481/2004-76. Não merece prosperar a questão do julgamento *ultra petita*. A aplicação do direito à espécie pelo MM. Magistrado *a quo* não significa que ele ultrapassou os limites da presente lide. Improcede a alegação de falta de fundamentação da r. sentença. Na fundamentação da sentença de 1º grau restou demonstrado o correto deslinde da questão. Conforme entendimento já pacificado, e confirmado pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Juiz não está obrigado a analisar todos os regramentos legais ou todos os argumentos das partes, devendo apenas se manter nos limites da demanda, fundamentando o proceder de acordo com o seu livre convencimento. O entendimento do eg. STJ é de que os serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado. A apelada, não logrou êxito em provar, de acordo com o disposto na regulamentação do art. 15, parágrafo 1º, III, letra “a”, da referida Lei nº 9.249/95 (Instrução Normativa da SRF nº 480, de 31/2004, do Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 23.10.2003), como também, pela sua classificação fiscal no CNAE, ou qualquer outra documentação, que faz jus ao enquadramento tributário por ela pretendido. Para se aferir se as atividades da Autora enquadram-se no conceito de serviços hospitalares é necessária uma extensa atividade probatória, o que não ocorreu nos presentes autos. O MM. Juiz *a quo* determinou a apresentação de provas, não sendo atendido pela Apelante, sob a alegação de que a matéria dos autos é essencialmente de direito, de modo que não teria mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC). Porém, o art. 282, inciso VI do CPC estabelece que a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Não merece prosperar a tese da Autora de que a mediante a Consulta Administrativa nº 10768.100481/2004-76, a Administração Fazendária reconheceu que as atividades por ela exercidas enquadram-se no conceito de serviços hospitalares. Sem apreciação a apelação da parte Autora - CEC – CENTRO DE ULTRASOM E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA tendo em vista restar prejudicada, uma vez que ela diz respeito às questões acessórias ao mérito da r. sentença, que será integralmente reformada. Dado parcial provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa, com a inversão do ônus da sucumbência. Condenação da Autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prejudicada a apelação da parte autora - CEC – CENTRO DE ULTRASOM E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE CEC E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### **IMPOSTO DE RENDA DE PESSO A JURÍDICA – RESTITUIÇÃO**

O que se discute, nos autos em comento, é o reconhecimento do direito do autor – em centro de exames cardiológicos – à restituição, por repetição ou por compensação, dos valores recolhidos a maior, a título de Imposto de Renda de pessoa jurídica nos últimos dez anos, ou desde o início de sua atividade, o que for menor, tendo em vista a isenção parcial prevista no artigo 15, parágrafo 1º, III, letra “a”, da Lei 9249/95, o que autoriza a aplicação do percentual de 8% sobre a sua receita bruta mensal, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O autor alegou que as atividades por ele exercidas

foram enquadradas no conceito de serviços hospitalares na Consulta Administrativa 10768.100481/2004-76.

Na análise das apelações interpostas, o Desembargador Federal ALBERTO NOGEIRA analisou, inicialmente, as preliminares suscitadas pela União Federal/Fazenda Nacional, rejeitando a alegação de julgamento *ultra petita* e de falta de fundamentação da sentença, transcrevendo, quanto a esta última, precedentes jurisprudenciais do STJ:

- ⇒ REsp 963333/PA (DJ de 25/10/2007, p. 145) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
- ⇒ REsp 939335/GO (DJ de 03/09/2007, p. 150) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Quanto ao mérito, considerou que a 1ª Seção do STJ chegou ao entendimento de que serviços hospitalares, para os fins do artigo 15, § 1º, III, a, da Lei 9249/95 é “o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado” (REsp 832906 – DJ de 27/11/2006). Idêntico entendimento teve a 1ª Turma daquela Corte ao julgar o REsp 841131 (DJ de 18/

12/2006) e o REsp 937515/RS (DJ de 30/08/2007).

Adotou, pois, o Relator, o mesmo posicionamento do STJ, e, por verificar que o autor não conseguiu comprovar o enquadramento tributário por ele pretendido, não apreciou sua apelação. E deu parcial provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, com sua inversão do ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

**5ª Turma Especializada**

**Processo: 2005.50.01.010135-9 RJ – DJ de 09/05/2008, p. 783**

**Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO**

**Apelante: S.C.B.**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social**

**EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR CONDUTA INDEVIDA DE SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

– Embargos à execução fiscal opostos, em face de crédito constituído através de auto de infração, em decorrência de penalidade de multa, por ter a Apelante/Executada, durante a sua gestão como Diretora Geral do Departamento de Edificações e Obras, autarquia da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo, deixado de exigir a Certidão Negativa de Débito – CND, em processos de contratação de empresas, pelo que infringiu o disposto no art. 47, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91.

– Sendo o auto de infração gerador da agravante da reincidência referente a infrações cometidas em data posterior ao do débito em questão (ainda que o auto de infração tenha sido lavrado anteriormente), incabível a aplicação da reincidência, eis que um fato posterior não pode ser considerado como reincidência na aplicação de multa por fato acontecido antes. Excesso de execução confirmado, eis que o INSS elaborou o cálculo da multa devida pelos valores do Decreto nº 3.048/99, vigente à data do auto de infração em detrimento dos valores constantes no Decreto nº 612/92, que vigia à data da infração.

– Independentemente da necessidade da correção dos valores, face às inúmeras mudanças monetárias, por ser a multa sanção, deve ser regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador (conduta indevida de servidor).

– Recurso a que se dá provimento parcial determinando o refazimento dos cálculos usando como base os valores constantes no Decreto nº 612/92, com a devida correção monetária.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS**

O INSS ajuizou execução fiscal em face de Diretora Geral do Departamento de Edificações e Obras, autarquia da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo, referente a dívida de penalidade de multa, por ter a referida diretora, durante a sua gestão, deixado de exigir a Certidão Negativa de Débito, em processos de contratação de empresas, razão pela qual

infringiu o disposto no artigo 47, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91.

O auto de infração foi lavrado em 29/06/2001 e o débito foi inscrito em dívida ativa pela autarquia, sendo proposta a execução fiscal, contra a qual opôs, a autora, embargos à execução, que foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução.

A autora, então, interpôs o recurso em comento, e

o Relator, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, a princípio, entendeu ser devida a aplicação da penalidade de multa, tendo como agravante a reincidência.

No entanto, após o voto-vista do Desembargador Federal CRUZ NETTO, o Relator reanalisou os aspectos por ele ressaltados, desconsiderando, nos cálculos da multa, as infrações relativas às ordens de serviço quanto à empresa P.C., já que sua certidão

negativa de débito estava em plena validade no período em que foram consideradas. Igualmente, desconsiderou a reincidência como falta agravante da penalidade, já que os fatos geradores do auto de infração de 1999 foram posteriores aos da multa que ora se cobra.

No mais, manteve seu voto anterior, tendo assim sido parcialmente provida a apelação, com o refazimento dos cálculos.

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**6ª Turma Especializada**

**Processo: 2005.51.01.003419-1 RJ – DJ de 08/04/2008, p. 155**

**Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS**

**Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT**

**Apelante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A e outro**

**Apelado: U. S. I. Ltda**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PROCESSO LICITATÓRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA - PROINFA. CONTRATAÇÃO DE OUTRAS FONTES SEM O PREENCHIMENTO DA QUOTA LEGAL PARA BIOMASSA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 10.438/2002. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE E EFICIÊNCIA.

1 – Em sede de mandado de segurança, a legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público. A autoridade apontada como coatora deve restringir-se, tão-somente, a prestar as informações que lhe forem solicitadas. Precedentes do STJ e do STF.

2 – Não há que se falar em impropriedade da via eleita e falta de interesse da impetrante, tendo em vista que a impetração se dá em ataque a ato administrativo que diz respeito unicamente a matéria de direito, que prescinde de dilação probatória.

3 – Igualmente, é desnecessária a presença da União no pólo passivo da demanda, pois não se configura seu interesse jurídico direto no objeto da demanda.

4 – A lei nº 10.438/02, em seu art. 3º, somente autoriza a contratação de empreendimentos das fontes eólica e pequena central hidrelétrica para preencher o saldo da cota a ser contratada na fonte biomassa, na ausência de habilitados da fonte biomassa, para a quota reservada em lei.

5 - *In casu*, não se completou a quota reservada por lei à fonte por biomassa, restando empreendimentos já habilitados e não contratados nessa modalidade. Houve clara violação ao art. 3º da Lei nº 10.438/02, bem como dos princípios da legalidade, finalidade e eficiência que devem pautar o agir da administração pública.

6 – Apelação não conhecida.

7 – Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO DA ELETROBRAS; NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA COMO SE INTERPOSTA.**

#### **LICITAÇÃO – PROINFA**

Usina de energia interpôs mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato da ELETROBRAS, que – segundo a impetrante – teria violado os preceitos

da Lei 10438/02, artigo 3º, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia – PROIFA, determinando a contratação de serviços de empreendimentos geradores de energia de fonte eólica e de pequena central hidrelétrica, utilizando-se da cota

legal destinada à contratação de energia proveniente da fonte biomassa, preterindo empresas que, como a impetrante, estavam já habilitadas.

Irresignada, a ELETROBRAS insurgiu-se contra a sentença monocrática que concedeu a segurança, declarando o direito da impetrante de celebrar com a Eletrobras contrato de compra e venda de energia para a quantidade de 29,8 MW, pelo prazo de 20 anos, no âmbito do PROINFA, ressalvada a existência de outros óbices, estranhos do objeto do feito.

O Relator votou pelo não conhecimento do recurso de apelação, pela manifesta ilegitimidade de quem a interpôs. Ressaltou que a autoridade apontada como coatora deve restringir-se a prestar as informações que lhe forem solicitadas, não

possuindo legitimidade para interpor recursos.

Citou vários precedentes jurisprudenciais do STF, entre os quais destacamos:

- STJ
  - ⇒ RESP 619461/RS (DJ de 06/09/2004, p. 174) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
  - ⇒ ROMS 14176/SE (DJ de 12/08/2002, p. 227) – Quinta Turma – Relator: Ministro FELIX FISCHER.

Observou, ainda, que, apesar de, na autuação como apelante, constar a ELETROBRAS/S.A., quem na verdade apelou foram o Presidente e o Diretor de Engenharia da estatal, pelo que encaminhou o processo à DIDRA para retificar a autuação.

#### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2006.51.01.011391-5 RJ – DJ de 03/04/2008, p. 286

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

Apelante: União Federal

Apelado: R.L.Z.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA.

1 – Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência, em edital de concurso público para o provimento do cargo de médico na área de Medicina de Urgência, de apresentação do certificado de conclusão do curso de Residência Médica ou Título de Especialista.

2 – Apelação e remessa necessária providas.

**POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

7ª Turma Especializada

#### CONCURSO PÚBLICO – RESIDÊNCIA MÉDICA

Versa o presente acórdão sobre a exigência da apresentação de certificado de residência médica ou especialização para o exercício da profissão de médico.

A União Federal, em suas razões de apelante, sustentou que o edital do concurso é a norma que rege os candidatos e que a Administração Pública é regida pelo princípio da eficiência.

Em sua manifestação inicial, o Relator, Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO, afirmou que o edital do concurso público é a lei interna do mesmo e, como tal, vincula tanto a Administração Pública como o candidato que a ele adere no momento da inscrição, inserindo-se suas disposições no âmbito do poder

discrecionário da Administração, acentuando que esse é o entendimento jurisprudencial, como exemplificou com um acórdão do STJ:

- ⇒ AROMS 2004.00.97267-0/PR (DJ de 07/03/2005, p. 286) - Quinta Turma – Relator: Ministro GILSON DIPP.

No caso específico, o edital – ora atacado – foi preciso quanto ao pré-requisito de Certificado da área de atuação em Medicina de Urgência, para fins de preenchimento do cargo de Médico, especialidade Medicina de Urgência – Adulto, não devendo ser argüida a ofensa a princípios constitucionais, pois a exigência foi feita, indistintamente, a todos os candidatos, mostrando-se compatível com o cargo que visava preencher.

Precedentes jurisprudenciais citados:

- STJ

- ⇒ ROMS 16093/RJ (DJ de 06/10/2003, p. 288) – Quinta Turma – Relator: Ministro FELIX FISCHER.
- TRF-1
  - ⇒ AMS 2003.37.00.016127-2/MA (DJ de 16/10/2006, p. 103) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS.
- TRF-2
  - ⇒ AMS 2005.51.01.016987-4 (DJ de 11/07/2007, p. 111) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE  
*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PREVISTO EM EDITAL NÃO CUMPRIDO PELO IMPETRANTE-APELANTE. I – Havendo previsão editalícia no sentido de que*

*a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica, só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.*

*II – Apelação improvida.”*

Inexistindo qualquer vício na exigência constante do edital de apresentação de certificado de conclusão do curso de residência médica, concedeu provimento à apelação e à remessa necessária.

Entendimento diverso teve o Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, minoritário na Turma: ao fazer ao candidato no concurso exigência não prevista em lei, o edital não deve prevalecer.

#### REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

**8ª Turma Especializada**

Processo: 2006.51.04.002015-0 RJ – DJ de 02/04/2008, pp. 230 e 231

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Réu: Município de Pinheiral

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL. CARGA HORÁRIA. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.856/94 E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I – Não há perda do objeto quando o direito do Impetrante somente foi resguardado em virtude da decisão judicial.

II – Viola o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 o edital de concurso público que exige do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais.

III – Os Conselhos Profissionais têm o direito de participar de todas as fases do processo de concurso público, conforme preceitua o §8º do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

IV – Remessa necessária conhecida, mas desprovida.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### EDITAL – CARGA HORÁRIA

Remessa necessária foi providenciada pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Volta Redonda em Mandado de Segurança, no qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região obteve a ordem pleiteada, para que a Prefeitura de Pinheiral retificasse edital para constar como carga horária do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional o total de trinta horas semanais, conforme preceitua o artigo 1º, da Lei nº 8.856/94, assim como a participação do referido Conselho em todas as etapas do concurso.

O Relator do feito constatou a clara violação – pelo

Edital – do dispositivo contido no artigo 1º, da Lei nº 8.856/94, por haver estabelecido que os profissionais da Fisioterapia e de Terapia Ocupacional teriam a carga horária de quarenta horas semanais, quando a referida Lei dispõe que “os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”.

Quanto ao CREFITO ter acesso direto e efetivo a todas as etapas do concurso, o Relator destacou que a própria Constituição do Estado prevê expressamente esse direito, em seu artigo 77, §8º.

Diante do exposto, negou o Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA provimento à remessa ex officio.



# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Dano Moral

### 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.50.03.000327-5

Embargante: J.F.

Embargado: Caixa Econômica Federal

DJ de 14/05/2008, p. 161

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO

#### EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, quando comprovada a inexistência ou a quitação anterior da dívida, caracteriza, por si só, dano moral, reparável pecuniariamente, independentemente da prova efetiva do dano.

2. Embargos infringentes providos.

**POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

### 5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2004.51.01.021055-9

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: M.N.A.P.

DJ de 07/05/2008, p. 332

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

#### RESPONSABILIDADE CIVIL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ATIVIDADE BANCÁRIA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA – CADERNETA DE POUPANÇA – SAQUES INDEVIDOS – CAIXA ELETRÔNICO 24 HORAS – DANO MORAL – CONFIGURADO.

- Restou incontroverso, nos autos, que os saques foram feitos através de caixas eletrônicos 24 horas e terminais eletrônicos, sem o consentimento da recorrida; que os sucessivos saques foram realizados

no curso do mês de setembro de 2004; que a correntista teve conhecimento do fato, num sábado, ficando desorientada acerca do que fazer, por não haver, naquele dia, expediente bancário; que o montante subtraído corresponde a R\$ 2.430,00, e da correntista foram cobrados encargos bancários em razão da movimentação em sua conta, conforme extrato juntado à fl. 11; que na apuração dos fatos, a CEF concluiu que os valores haviam sido, indevidamente, transferidos para a conta de outra correntista sua; e que os valores reclamados foram restituídos à correntista;

- No caso dos autos, a recorrida tem 41 anos de idade, é solteira e desempenha a profissão de saladeira, ou seja, os recursos depositados em sua conta corrente são frutos de um trabalho de baixa qualificação e remuneração. E, se levarmos em consideração, por outro lado, a grafia lançada na procuração (fl. 09), pode-se concluir ser a apelada pessoa demasiadamente simples. Assim, para as pessoas que se enquadrem neste grupo social – o sumiço de valores, mesmo que por tempo pequeno, é motivo de apreensão, angústia e dor, diante de incertezas acerca da recuperação das suas economias e do tempo que levará para economizar tais valores, novamente;

- De ofício desvincula-se a indenização do salário-mínimo.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

### 5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.009302-9

Apelante: J.H.S.S.

Apelado: União Federal

DJ de 07/05/2008, p. 336

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

#### ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. NOVA TABELA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA.

- Ação objetivando à condenação da União Federal a

indenizar o Autor por danos morais e materiais, em virtude de seu licenciamento do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, decorrente da não seleção para o Curso de Especialização.

–Inexiste afronta ao princípio constitucional do direito adquirido no ato de licenciamento do impetrante do serviço ativo da Marinha, assim como na edição de nova tabela de pontos para ingresso no curso de especialização da Marinha.

- A nova tabela de pontuação, para o Curso de Especialização da Marinha, introduzida pela mencionada Circular nº 08/2001, teve aplicação imediata e geral, tendo sido aplicada a todas as situações jurídicas anteriormente constituídas, mas cujos efeitos ainda se produziam quando da edição das novas regras administrativas. Assim sendo, não houve violação a direito do Autor, pois os novos critérios não tiveram efeitos retroativos, passando a regular de imediato todos os militares ainda sob avaliação, o que afasta a possibilidade de ausência de tratamento isonômico conferidos aos militares.

- A Administração age dentro dos limites de sua discricionariedade, quando licencia o militar temporário por conclusão de seu tempo de serviço. É certo que inexistente previsão legal no sentido de atribuir dano moral e/ou à Administração, quando o administrador público, pautado na legislação em vigor, exerce regularmente o poder discricionário que lhe é conferido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.02.005283-8

Apelante: M.C.G.P. e Caixa Econômica Federal

Apelado: Os Mesmos

DJ de 12/06/2008, p. 331

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA.**

Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados.

Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente;

Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1989.51.01.038892-8

Apelante: P.R.H.

Apelado: União Federal

DJ de 30/05/2008, p. 621

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUylaERT

**ADMINISTRATIVO - MILITAR - PARAPLEGIA - REFORMA - LEI Nº 6.880/80 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. De acordo com a Lei nº 6.880/80, o militar, para fazer jus à reforma na graduação imediatamente superior, deve, além de ser considerado incapaz definitivamente para o serviço castrense, também provar sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

2. Se restou demonstrado nos autos, através do laudo pericial, que a lesão sofrida pelo militar em 1982, durante a prática de exercícios de treinamento, do "Tiro de Guerra", em Nova Friburgo, causou-lhe incapacidade definitiva para o Serviço Ativo das Forças Armadas e, bem assim, para qualquer tipo de trabalho, faz jus o Autor à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, ou seja, ao posto de Terceiro-Sargento, ex-vi do art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80, em vigor à época.

3. Há que ser deferida a indenização por danos morais, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), já que restou caracterizado o sofrimento físico e moral por que passou o Autor após o acidente, e a relação de causa e efeito entre a paraplegia e o acidente sofrido durante o treinamento militar, sem que houvesse a devida assistência pela apelada.

4. Correta a condenação da União Federal em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação processual, e, considerando, ainda, a condenação da ré também na verba indenizatória, a título de dano moral.

5. Remessa Necessária improvida. Apelação de PAULO ROBERTO HERINGER parcialmente provida. Condenação da ré no pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais. Mantida, no mais, a r. sentença. **POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1992.51.01.017523-3

Apelante: União Federal

Apelado: G.K.B.D. REP / P / O.D.G.

DJ de 05/05/2008, p. 729

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ERRO. MÉDICO. SEQÜELA DE TOCO-TRAUMATISMO IRREVERSÍVEL, COM INCAPACIDADE PARCIAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. DECORRÊNCIA DE PARTO. ART. 37, §6º, DA CRFB/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DENUNCIÇÃO À LIDE NÃO OBRIGATORIA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO INTEGRAL E REEMBOLSO DE DESPESAS. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- A CRFB/88, no § 6º, do art. 37, da CF/88, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, através do qual requer apenas a prova do dano e o nexo causal para ensejar à Administração a obrigação de repará-lo.

- Tem-se que, nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia da lide dos eventuais responsáveis pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III), tendo em vista a possibilidade do direito de regresso, uma vez que a Constituição Federal assegura esse direito ao Estado para que,

em ação própria, obtenha o ressarcimento do prejuízo. Precedentes.

- A autora é portadora de bloqueio aos últimos graus de Abdução do Membro Superior Esquerdo (MSE), havendo seqüela de Toco-Traumatismo, com incapacidade parcial para as atividades laborativas, conforme atesta a Perícia Judicial, sendo as lesões decorrentes do parto, restando comprovado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano.

- Tratando-se de lucro cessante, deve-se levar em consideração que a autora é portadora de incapacidade parcial para o exercício de qualquer atividade laborativa que dependa do uso do membro superior esquerdo. Assim, o pensionamento deve ser razoável, sensato, guardando correspondência com o ato lesivo, afigurando-se justa ao dano causado a quantia de dois salários mínimos mensais.

-A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração, devedo ser observadas algumas diretrizes, tais como a condição do ofensor, as circunstâncias fáticas do evento, a extensão do dano, bem como a observância aos princípios da razoabilidade, que veda o enriquecimento sem causa, e o da proporcionalidade ao evento danoso, devendo a sanção ser proporcional ao dano, que, na espécie, durará por toda a vida. Dessa forma, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixado na sentença, a título de indenização por dano moral, é proporcional aos danos sofridos pela autora.

- Recurso e remessa não providos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 96.02.42411-7

Apelante: União Federal, S.G.J., B.M.R.T. Ltda R.R.C. e outros, I.A.V.T. Ltda e outros

Apelado: Os Mesmos

DJ de 12/05/2008, p. 676

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO “BATEAU MOUCHE IV”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REPARAÇÃO DE DANOS.

- Ramon Rodriguez Crespo e Outros e Itatiaia

Agência de Viagens e Turismo Ltda. e Outros não procederam ao recolhimento do preparo dos recursos, deixando de pagar as custas devidas, sendo-lhes aplicável, portanto, a pena de deserção de que trata o art. 511 do CPC. Apelações a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

- Hipótese em que, decorridos quase vinte anos do trágico acidente ocorrido na noite de 31 de dezembro de 1988, envolvendo a embarcação denominada Bateau Mouche IV, que tantas vidas ceifou, e após inúmeros pronunciamentos judiciais reconhecendo de maneira uníssona a responsabilidade solidária dos réus pelo evento, resta incensurável a condenação imposta na sentença, a título de reparação pelos danos causados à parte autora, devendo apenas o montante da indenização, por dano moral, ser estabelecido em patamar mais elevado, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia esta manifestamente proporcional à ofensa sofrida pelo autor, e que se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da quantificação do ressarcimento em situações semelhantes, tendo em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as circunstâncias fáticas do caso.

- Mantida a condenação ao pagamento de verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme determinada na sentença, levando-se em conta a natureza e as especificidades da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Recurso do autor parcialmente provido e recursos da União e de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda., bem como agravos retidos e remessa, não providos. Demais recursos a que se nega seguimento.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

### 8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.01.005100-4

Apelante: União Federal

Apelado: I.B.M.

DJ de 13/05/2008, p. 223

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator para acórdão: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIMLYARD

CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE

POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REDUÇÃO DE QUOTA PARTE. AUSÊNCIA DE OUTRO BENEFICIÁRIO HABILITADO. RESTABELECIMENTO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. DIMINUIÇÃO. MP 2.180-35/2001. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a proceder ao pagamento integral à autora da pensão deixada pelo seu falecido marido, ex-integrante da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, além de pagar os valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente nos termos da tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de indenização em danos morais fixados em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

2. Na hipótese, a Administração reduziu, a partir de julho de 2002, a pensão por morte paga à autora, em razão de alegada reserva de quota, tendo em vista que fora detectada a existência e outro beneficiário potencial, apesar da inexistência de requerimento administrativo naquele sentido. Tendo sido demonstrado o descabimento da redução, eis que a apontada beneficiária, que seria filha solteira do instituidor, encontrava-se casada desde 1978 e sequer era filha do de cujus, cabível o restabelecimento do pagamento integral da pensão, com o pagamento das diferenças desde a indevida alteração administrativa, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora desde a citação.

3. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi ajuizada em março de 2006, quando já em vigência a MP 2.180-35/2001

4. Demonstrada a ocorrência do dano moral, em razão de ser, a autora, pessoa de idade avançada e com sérios problemas de saúde, que repentinamente, e sem nenhum aviso, se viu privada de parte substancial de sua única fonte de renda, sofrendo restrições econômicas no atendimento de suas necessidades básicas, e conseqüentemente, a responsabilidade objetiva da Administração, faz jus, a autora a ressarcimento pecuniário.

5. No caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, além dos precedentes do e. STJ (Resp 641.470/SC, Resp 673.576/RJ, Resp 509.362/PR), entendo que a quantia fixada deve ser diminuída para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**